

Ano XXIII | Nº 295 | junho 2018

informe Sindical



Confederação Nacional do Comércio
de Bens, Serviços e Turismo

Ministério do Trabalho edita portaria visando regulamentar pontos da Lei nº 13.467/2017 – Reforma trabalhista

O Ministério do Trabalho (MTb) editou a Portaria nº 349, de 23 de maio de 2018, publicada no *Diário Oficial da União* (DOU) de 24/05/2018, seção 1, página 92, a fim de estabelecer “regras voltadas à execução da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, no âmbito das competências normativas do Ministério do Trabalho”.

A Lei nº 13.467/2017 promoveu a modernização nas relações do trabalho, mitigando a intervenção estatal no contrato de trabalho e valorizando a atuação dos atores sociais. Por conta de dúvidas acerca da interpretação e aplicabilidade de certos dispositivos alterados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Portaria nº 349/2018 pretendeu “regulamentar” os artigos que se referem ao trabalhador autônomo (art. 1º, §§ 1º a 5º), contrato de trabalho intermitente (arts. 2º a 6º), gorjeta (art. 7º) e a comissão de representantes dos empregados (art. 8º).

Em alguns pontos, a Portaria nº 349/2018 procurou reproduzir certas regras celetistas, mas acabou por inovar em algumas situações, o que violaria a Constituição Federal (CF), eis que compete privativamente à União legislar, dentre outras matérias, sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF).

Relativamente ao contrato de trabalho intermitente (arts. 2º a 6º da Portaria), vale ressaltar que o 3º, do art. 443 da CLT, o define como sendo aquele em que “a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e

de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria”.

Por sua vez, o art. 452-A da CLT e seus §§ 1º a 9º estabelecem as formalidades para a sua celebração, sendo certo que a Portaria nº 349/2018, apesar de reproduzir alguns requisitos da norma consolidada sobre o tema, acabou por inovar, assegurando para essa modalidade de trabalhador o direito à remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (inciso II, *in fine*, do art. 2º) e a possibilidade do parcelamento das férias em 03 (três) períodos (§§ 1º e 3º, art. 134 da CLT).

Lembramos que, nos termos do § 9º do art. 452-A da CLT, “a cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador”. O parcelamento de férias, nessa modalidade de contrato, fica extremamente difícil de ser gerenciado por conta da possibilidade de o trabalhador possuir mais de um contrato.

Vê-se, dessa forma, que a Portaria nº 349/2018, a pretexto de esclarecer questões da Lei nº 13.467/2017, acabou por ultrapassar norma constitucional, em especial a que

Cont. da pág. 1

diz respeito à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, motivo pelo qual se recomenda aplicar a reforma trabalhista tal como a mesma se encontra normatizada na CLT. Segue a íntegra da referida Portaria MTb nº 349/2018.

PORTARIA Nº 349, DE 23 DE MAIO DE 2018

Estabelece regras voltadas à execução da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, no âmbito das competências normativas do Ministério do Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Não caracteriza a qualidade de empregado prevista no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

§ 2º O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.

§ 3º Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade, caso prevista em contrato.

§ 4º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do *caput*, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 5º Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.

Art. 2º O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;
II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo,

nem inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; e

III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração.

§ 1º O empregado, mediante prévio acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até três períodos, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Na hipótese de o período de convocação exceder um mês, o pagamento das parcelas a que se referem o § 6º do Art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho não poderá ser estipulado por período superior a um mês, devendo ser pagas até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, de acordo com o previsto no § 1º do art. 459 da CLT.

§ 3º Dadas as características especiais do contrato de trabalho intermitente, não constitui descumprimento do inciso II do *caput* ou discriminação salarial pagar ao trabalhador intermitente remuneração horária ou diária superior à paga aos demais trabalhadores da empresa contratados a prazo indeterminado.

§ 4º Constatada a prestação dos serviços pelo empregado, estarão satisfeitos os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º É facultado às partes convencionar por meio do contrato de trabalho intermitente:

I - locais de prestação de serviços;

II - turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços; e

III - formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços.

Art. 4º Para fins do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do § 1º do art. 452-A da referida lei.

§ 1º Durante o período de inatividade, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviço, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra modalidade de contrato de trabalho.

§ 2º No contrato de trabalho intermitente, o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e não será remunerado, hipótese em que restará descaracterizado o contrato de trabalho intermitente caso haja remuneração por tempo à disposição no período de inatividade.

Cont. na pág. 3

Cont. da pág. 2

Art. 5º As verbas rescisórias e o aviso prévio serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente.

Parágrafo único. No cálculo da média a que se refere o *caput*, serão considerados apenas os meses durante os quais o empregado tenha recebido parcelas remuneratórias no intervalo dos últimos doze meses ou o período de vigência do contrato de trabalho intermitente, se este for inferior.

Art. 6º No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

Art. 7º As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

Art. 8º A comissão de representantes dos empregados a que se refere o Título IV-A da Consolidação das Leis do Trabalho não substituirá a função do sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho, nos termos do incisos III e VI do *caput* do art. 8º da Constituição Federal.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELTON YOMURA

Ministério do Trabalho suspende análises, publicações de deferimento e cancelamentos de registro sindical

A Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho (Mtb) editou a Portaria nº 32, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em edição de 01 de junho de 2018, Seção 1, página 116, objetivando suspender, no prazo de 30 dias, todas as análises, publicações de pedidos, publicações de deferimento e cancelamentos de registro sindical, além de outras providências. Posteriormente a mesma sofreu retificação, publicada no DOU de 19/06/2018, seção 1, página 98, apenas nos artigos 2º e 3º.

Caso haja necessidade administrativa, a suspensão poderá ser prorrogada por mais 30 dias (art. 6º). Estão excluídos da medida os processos com determinação judicial para cumprimento imediato (art. 5º). Segue a íntegra da Portaria com o texto retificado.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

PORTARIA Nº 32, DE 30 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e considerando as medidas adotadas no bojo da ação cautelar nº 4388, determina as seguintes providências:

Art. 1º Serão suspensas no prazo de 30 dias todas as análises, publicações de pedidos, publicações de deferimento e cancelamentos de registro sindical.

Art. 2º Determino à Coordenação-Geral de Registro Sindical, à Coordenação-Geral de Relações do Trabalho e à Coordenação-Geral de Informações de Relações do Trabalho e Contribuição Sindical que, no prazo de 10 (dez) dias, informem todos os processos acautelados em seus setores nos últimos 30 (trinta) dias, em ordem cronológica, informando a data de entrada dos mesmos.

Art. 3º Com relação aos processos acautelados há mais de 60 (sessenta) dias, determino que informem o nome do(s) responsável (is) pelos processos, bem como justificativa para a demora em sua distribuição e análise.

Art. 4º Solicito que forneçam lista de todas as cartas sindicais emitidas ou recusadas nos últimos 30 dias com o número de processo das mesmas.

Art. 5º Informo ainda que ficam excluídos desta Portaria os processos com determinação judicial para cumprimento imediato.

Art. 6º O prazo do Item 1 desta Portaria poderá ser prorrogado por igual período mediante necessidade administrativa.

EDUARDO ANASTASI

JURISPRUDÊNCIA

“RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ATESTADO MÉDICO. REQUISITOS.

1. É obrigação da parte comparecer aos atos processuais, sob pena de sujeitar-se às sanções processuais, exceto mediante justificativa plausível.

2. A exigência de apresentação de atestado médico contendo a declaração de “impossibilidade de locomoção”, a que se refere a Súmula 122 do TST, deve ser interpretada em conjunto com os elementos fáticos comprovados nos autos.

3. A referida imposição encontra-se plenamente comprovada, quando aferida do quadro da doença registrada no atestado

médico (conjuntivite bacteriana micropurulenta). A mencionada enfermidade é extremamente contagiosa e justifica a incapacidade de locomoção e comparecimento a locais públicos, em especial, a ambientes fechados, por tratar-se de questão de saúde pública.

4. Viola o preceituado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, acórdão regional que mantém a aplicação da pena de confissão ao reclamante, a despeito da justificativa da ausência à audiência, mediante a apresentação de atestado médico que informa o tipo de patologia que acometeu o empregado e a necessidade de afastamento das atividades laborais por cinco dias, o que inclui o dia da audiência.

5. Recurso de revista do Reclamante que se conhece e a que se dá provimento.” (TST, RR nº 758-52.2015.5.02.0040, 4ª Turma, Relator Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/05/2018)

NOTICIÁRIO • CERSC

Reunião do dia 12 de Junho de 2018 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC).

Processos analisados:

Processo nº 618

Interessado: Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos no Estado de São Paulo

Relator: Lázaro Gonzaga

Processo nº 937

Interessado: Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo

Relator: José Evaristo

Processo nº 1043

Interessado: Sindicato das Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo

Relator: Daniel Mansano

Processo nº 1230

Interessado: Sindicato do Comércio Varejista de Araxá-MG

Relator: Luso Soares

Processo nº 1276

Interessado: Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes de São Caetano do Sul e dos Vendedores Ambulantes de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra

Relator: Francisco Cavalcante

Processo nº 2073

Interessado: L. A. Contab

Relator: Francisco Cavalcante

Informe Sindical

Publicação mensal – nº 295 – Junho de 2018

Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

Av. General Justo, 307 – 5º andar – CEP: 20021-130 – Rio de Janeiro – RJ – Tel.: (21) 3804-9211

Fax: (21) 2220-0485 – E-mail: ds@cnc.org.br

Editor responsável: **Patrícia Duque** – Chefe da Divisão Sindical

Projeto gráfico e diagramação: **Ascom/PV**

Revisão: **Alessandra Volkert**

Presidente: **Antonio Oliveira Santos**

Vice-presidentes: 1º – Josias Silva de Albuquerque, 2º – José Evaristo dos Santos, 3º – Laércio José de Oliveira. Abram Szajman, Adelmir Araújo Santana, Carlos de Souza Andrade, José Marconi Medeiros de Souza, José Roberto Tadros, Lázaro Luiz Gonzaga, Luiz Carlos Bohn e Luiz Gastão Bittencourt da Silva. Vice-presidente Administrativo: Darci Piana. Vice-presidente Financeiro: Luiz Gil Siuffo Pereira. Diretores: Aldo Carlos de Moura Gonçalves, Alexandre Sampaio de Abreu, Ari Faria Bittencourt, Bruno Breithaupt, Carlos Fernando Amaral, Daniel Mansano, Edison Ferreira de Araújo, Eliezer Viterbino da Silva, Euclides Carli, Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Itelvino Pisoni, José Arteiro da Silva, José Lino Sepulcri, Leandro Domingos Teixeira Pinto, Marcelo Fernandes de Queiroz, Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues, Paulo Sérgio Ribeiro, Pedro José Maria Fernandes Wähmann, Raniery Araújo Coelho, Sebastião de Oliveira Campos e Wilton Malta de Almeida. Conselho Fiscal: Domingos Tavares de Souza, José Aparecido da Costa Freire e Valdemir Alves do Nascimento.

A íntegra desta publicação estará disponível na Internet, em www.cnc.org.br.

Website: www.cnc.org.br